

Considerando que, conforme no citado artigo se dispõe, a entrega ou cedência deve ser feita sem encargo algum para o Estado e corpos administrativos; e

Atendendo às disposições legais, não revogadas, artigos 106.º, 107.º, 108.º e 191.º do decreto com força de lei de 20 de Abril de 1911:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, que a entrega dos mencionados bens às corporações religiosas do culto público católico, em cumprimento das citadas disposições legais, se faça mediante inventário acompanhado de um auto ou termo de responsabilidade, com intervenção dos presidentes das juntas de freguesia, no qual fiquem consignados os fundos que as corporações cessionárias põem à disposição daqueles corpos administrativos para ocorrer às despesas de guarda, conservação e seguro dos bens cedidos, salvo o que especialmente se acha disposto no que respeita aos monumentos.

Paços do Governo da República, 4 de Março de 1918.— O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Alberto de Moura Pinto*.

#### Portaria n.º 1:245

Considerando que a capela de Nossa Senhora da Ajuda, sita no lugar de Castanheira, da freguesia de S. Silvestre, concelho e distrito de Coimbra, não é necessária ao culto, visto que só por excepção o mesmo ali se pratica, ao passo que se celebra com a maior regularidade na igreja matriz, que dista menos de um quilómetro da referida capela;

Considerando que a essa capela é aplicável o artigo 93.º da lei de 20 de Abril de 1911, visto as despesas da guarda, conservação e seguro não haverem estado a cargo de uma corporação com estatutos legalmente aprovados;

Considerando *ex abundantia* que as festividades religiosas, excepcionalmente ali celebradas, tem dado lugar a conflitos e alterações da ordem pública:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, que a referida capela seja definitivamente retirada do culto e em seguida incorporada nos bens próprios da Fazenda Nacional.

Paços do Governo da República, em 4 de Março de 1918.— O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Alberto de Moura Pinto*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Secretaria Geral

#### Portaria n.º 1:246

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, de harmonia com a consulta favorável do Conselho de Seguros, autorizar, como requereu, a Companhia de Seguros A Colonial, com sede em Lisboa, a modificar o n.º 1.º das condições gerais da sua apólice do ramo incêndio, para que possa tomar também a seu cargo as perdas ocasionadas pelo granizo e por tufões, em conformidade com os documentos que apresentou e ficam arquivados na Secretaria do referido Conselho de Seguros.

Paços do Governo da República, 5 de Março de 1918.— O Ministro das Finanças, *António dos Santos Viegas*.

### Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### Rectificação

No decreto n.º 3:859 publicado no *Diário do Governo* n.º 35 de 25 de Fevereiro, a linhas 2.ª, 17.ª e 30.ª, onde se lê: «Repartição Central»; «pela citada lei n.º 799» e

nos da alínea a) no n.º 2.º, deve ler-se, respectivamente: «2.ª Repartição», «pela citada lei 799» e «nos da alínea a) do n.º 2.º».

Direcção Geral da Contabilidade Pública, 6 de Março de 1918.— O Director Geral, *António José Malheiro*.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO

### Repartição de Caminhos de Ferro

#### 2.ª Secção

#### Portaria n.º 1:247

Atendendo ao pedido feito pela Companhia concessionária do caminho de ferro do Vale do Vouga para liquidação da garantia de juro da sua linha, relativa ao 1.º semestre do ano económico de 1917-1918:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio, conformando se com o parecer do Conselho Superior de Obras Públicas, que a referida Companhia seja paga a quantia de 31.543\$46, relativa ao referido primeiro semestre do ano económico de 1917-1918, devendo esta liquidação ser considerada provisória enquanto a medição da linha não esteja feita e aprovada.

Paços do Governo da República, 6 de Março de 1918.— O Ministro do Comércio, *Francisco Xavier Esteves*.

Para o Director Fiscal de Exploração dos Caminhos de Ferro.

## MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

### Sècretaria Geral

Por terem saído com inexactidões, novamente se publicam os seguintes decretos:

#### Decreto n.º 3:886

Considerando nos progressos feitos pelos estabelecimentos dependentes do Ministério da Instrução Pública que desfrutam a autonomia administrativa, já porque é o pessoal técnico quem melhor conhece a necessidade do organismo escolar ou científico a que pertence, já porque essa libertação dos lentos trâmites burocráticos proporciona facilidades e com ela grandemente estimula;

Considerando que o actual Governo já concedeu esta importante regalia, com pleno aplauso da opinião pública esclarecida, a todos os liceus do país;

Considerando em como seria incoerente não a conceder a um estabelecimento de elevada graduação da Biblioteca Nacional de Lisboa, que, pela sua riqueza intrínseca, pelas suas tradições e pelo que dela esperam os homens de Estado, pode e deve tornar-se um instrumento de alta cultura;

Considerando que a concessão desta regalia de modo nenhum prejudica o plano da reforma dos serviços biblioteconómicos e arquivísticos, que se prepara, conforme as instruções da portaria de 21 de Janeiro próximo passado, pois ela figura entre os alvítores da respectiva comissão;

Sendo da maior urgência proporcionar à direcção da Biblioteca as facilidades indispensáveis para que os serviços dêste estabelecimento possam ser desde já melhorados;

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É concedida autonomia administrativa à Biblioteca Nacional de Lisboa.